



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 069/2020.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 069/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, sem encargo, para pessoa jurídica de direito privado.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público,

e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

"Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que

alienagão pretendida, requisito que não pode ser esquecido. Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possivel quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, restando à autoridade administrativa a comprovação da finalidade social da doação.

Edição, 2001, pgs. 493 e 496".

lícitago." Direito Administrativo Brasileiro, 26º ed., 2001, p. 493. "A Administração pode fazer doações de bens móveis para o bem comunitário, que estabeleça as condições para sua autorização, em qualquer caso dependem de lei encarregos e de previsão prevista na legislação de incentivos e estruturas e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem para incentivar construções e atividades particulares de imóveis desafetados do uso público, e comunitário que movimente o fisco liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberdade de transferir, seu patrimônio um bem para o de outra (donatária).

(...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), formalidades, pois incompatíveis com a propriedade natural por liberdade, transferir seu patrimônio um bem para o de outra (donatária).

Em princípio, toda alienação depende de lei alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Satisfaça as exigências administrativas para o contrato do contrato.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Ainda, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Ainda, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

sob análise, pois preenchedos os demais critérios, é importante frisar que, em ano em que obteve a posse, não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei

ELEITORAL - ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.

3. PROBLEMA DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICO EM ANO

pretende dar, outro requisito imprescindível disposto nos dispositivos legais.
Verifico ainda, a inexistencia de avaliação do bem que se

justifica para pessoa jurídica de direito privado.

nenhuma das hipóteses autorizadoras para realizar a doação do bem público da forma contida, no caso do projeto sob análise, não vislumbra

entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por logo, conforme dispositivos legais supracitado, verifica-se a

particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

proibido de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a A interpretação dada pelos doutrinadores é no sentido da

estas nos casos de doação e permuta.

autorização legislativa e concorrência pública, dispensa seguintes normas: I – quando móveis, dependendo de será sempre precedida de avaliação e obedecerá a existência de interesse público devidamente justificado, Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas

DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos períodos eleitorais: (...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir **QUALQUER** hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

E o parecer.

nº 9.504/9.

administração Pública em ano eleitoral, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei Federal
presente Projeto, em razão da proibição de qualquer hipótese de doação de bens pela
Procuradoria opina, nesse momento, de forma DESFAVORÁVEL a tramitação do
a Procuradoria opina, nesse momento, de forma DESFAVORÁVEL a tramitação do
Ano o exposto, em atendimento à solicitação do parecer

4. CONCLUSÃO

Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade
Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência,
Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição
Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos

determinar a sangão aplicável aos agentes públicos no caso concreto.
potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para
percebeis ou oitundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O
Não importa se os bens a serem dados são inservíveis,

DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 071/2020.

DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO DO COMPLEXO ESPORTIVO

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 071/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo denominação de prédio do complexo esportivo e da outras providências.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como art. 30, XVI da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Cabe a Câmara Municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

[...] XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

E o parcer.

fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo serus representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos examinado.

POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela

4. CONCLUSÃO

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em unica discussão (Art. 88 do regimento interno).

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

3. DA TRAMITAÇÃO E VOTACAO

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação neste Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

